



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.844, DE 2026

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sejam obrigadas a implementar filtros de bloqueio em transações destinadas a agentes operadores de apostas de quota fixa, e outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

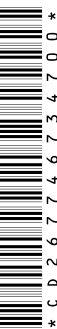
Altera a Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sejam obrigadas a implementar filtros de bloqueio em transações destinadas a agentes operadores de apostas de quota fixa, e outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sejam obrigadas a implementar filtros de bloqueio em transações destinadas a agentes operadores de apostas de quota fixa, bem como vedar a transferência financeira, em qualquer de suas formas, destinada a plataformas de apostas a partir de contas cadastradas para recebimento de recursos de programas de transferência de renda.

Art. 2º A Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão implementar mecanismos de monitoramento e prevenção a





Câmara dos Deputados

comportamentos de risco associados a apostas de quota fixa, observados os princípios da transparência, da proporcionalidade, da proteção de dados pessoais e da autonomia do usuário.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deverão contemplar, no mínimo:

I – disponibilização de alertas ao usuário sobre padrões de uso considerados potencialmente prejudiciais, com base em critérios objetivos definidos em regulamentação;

II – oferta de ferramentas de autocontrole, incluindo limites voluntários de gasto, bloqueio temporário de transações e períodos de autoexclusão;

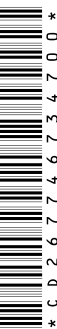
III – comunicação clara e acessível sobre os riscos associados à prática de apostas;

IV – ferramentas de identificação de padrões atípicos de comportamento que demonstrem risco de ludopatia.

§ 2º Constituem medidas obrigatórias de prevenção ao endividamento e à perda de controle financeiro associada às apostas:

I – a vedação, em qualquer hipótese, da utilização de cartões de crédito, limites de cheque especial ou qualquer modalidade de crédito rotativo para o aporte de recursos em plataformas de apostas de quota fixa.

II – a adoção de mecanismos de limitação progressiva das transações destinadas a apostas, quando verificado comprometimento excessivo da capacidade financeira do usuário, considerado, para fins desta Lei, quando ultrapassado o patamar de 30% (trinta por cento) do saldo médio disponível nos 30 (trinta) dias anteriores à transação, nos termos da regulamentação.





Câmara dos Deputados

§ 3º É vedada a transferência financeira, em qualquer de suas formas, destinada a plataformas de apostas de quota fixa a partir de contas cadastradas para recebimento de recursos de programas de transferência de renda.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fornecerá as informações necessárias à identificação dos beneficiários de que trata o § 3º, observadas as normas de sigilo e proteção de dados pessoais.

§ 5º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo critérios e protocolos para implementação das medidas previstas, inclusive quanto à identificação de comportamentos de risco, à limitação de transações e à prevenção de bloqueios indevidos”.

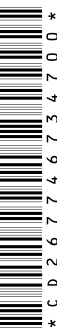
Art. 3º O Banco Central do Brasil regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo estabelecer cronograma de implementação progressiva pelas instituições reguladas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa obrigar que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil implementem filtros de bloqueio em transações destinadas a agentes operadores de apostas de quota fixa, bem como vedar a transferência financeira, em qualquer de suas formas, destinada a plataformas de apostas a partir de contas cadastradas para recebimento de recursos de programas de transferência de renda.

A ludopatia, doença do vício pelo jogo, funciona como a dependência de álcool ou drogas. O sistema de recompensa do cérebro é o circuito que processa a informação relacionada à sensação de prazer ou de





Câmara dos Deputados

satisfação. E a dopamina, hormônio ligado a esse sistema, é liberada quando a pessoa aposta, o que reforça a compulsão, aumentando os níveis de excitação, reduzindo a inibição de decisões arriscadas ou uma combinação de ambos¹.

E casos de vício em jogos vêm se tornando cada vez mais comuns no Brasil. Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III), com dados de 2023, aponta que cerca de 10,8 milhões de pessoas a partir de 14 anos jogam de forma arriscada ou problemática. O vício em jogos virtuais, que podem ou não ser esportivos, já é considerado problema de saúde pública e tem classificação internacional (CID), “Transtorno do Jogo”².

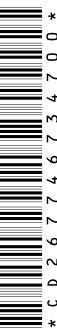
O estudo mostra também que os grupos mais vulneráveis são pessoas de menor renda e adolescentes que, em tese, nem poderiam acessar jogos virtuais de aposta. Entre os que apostaram em 2024, 55% dos menores de 18 anos apresentaram comportamento de dependência, enquanto na população adulta esse índice é de 39%. No recorte por faixa econômica, 53% de quem ganha até um salário mínimo joga de forma problemática. Homens são os que mais apostam e correspondem a 64,8% dos apostadores, enquanto as mulheres 35,2%³.

Segundo especialistas, é comum que o transtorno do jogo esteja associado a outros. É frequente que viciados em jogos sejam portadores de comorbidades como TDH ou algum transtorno de controle de impulso. Também é comum que tenham histórias prévias de dependência química, ou histórico familiar de vício em jogos, por exemplo. Pessoas com quadros depressivos e ansiosos também tendem a buscar recompensa com maior frequência nos jogos. E, daqueles pacientes diagnosticados com transtorno do jogo, 40% a

¹G1. Disponível em <https://g1.globo.com/saude/saude-mental/noticia/2024/07/16/ludopatia-entenda-o-que-e-a-doenc.ghml> Acessado em 25/3/2026

²G1. Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/12/17/vicio-em-apostas-online-atinge-milhoes-no-brasil-e-ja-e-considerado-problema-de-saude-publica.ghml> Acessado em 25/3/2026

³G1. Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/12/17/vicio-em-apostas-online-atinge-milhoes-no-brasil-e-ja-e-considerado-problema-de-saude-publica.ghml> Acessado em 25/3/2026





Câmara dos Deputados

60% pode ter alguma ideiação suicida ao longo da vida, e cerca de 20% tentam suicídio ao menos uma vez⁴.

Uma pesquisa do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) afirma que, enquanto o Governo arrecada 7 bilhões de reais em impostos com as *bets*, gasta outros 38 bilhões com os problemas decorrentes de apostas. São cerca de 17 bilhões gastos com mortes por suicídio, 10,4 bilhões com perdas de qualidade de vida por depressão e 3 bilhões em gastos médicos ligados à depressão⁵.

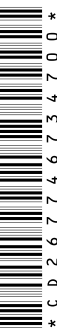
O cenário de apostas no Brasil transbordou a esfera do entretenimento para configurar um fenômeno de externalidade negativa sistêmica. A ludopatia, catalisada pela onipresença de dispositivos móveis e pela liquidez imediata, facilidades de transferências e pagamentos, desenvolveu-se em um ambiente de alta vulnerabilidade financeira, em que o patrimônio de uma vida inteira pode ser dissipado em minutos, muitas vezes sob o efeito de mecanismos psicológicos que anulam a capacidade de discernimento do cidadão.

Além disso, há uma drenagem massiva de recursos da economia real para plataformas que, em sua maioria, operam a partir de paraísos fiscais. O dinheiro que deveria circular no varejo local está sendo capturado por um sistema que não gera empregos ou desenvolvimento no território nacional. Isso ameaça a estabilidade do mercado interno e gera um efeito cascata de inadimplência que sobrecarrega o sistema judiciário e os mecanismos de proteção ao crédito.

No cenário jurídico internacional, destaca-se a recente e emblemática decisão proferida em tribunais federais dos Estados Unidos no âmbito do litígio multidistrital. A justiça americana avançou ao rejeitar a imunidade absoluta das *big techs* sob a Seção 230 do *Communications Decency Act*, distinguindo o conteúdo publicado por terceiros do *design*

⁴G1. Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/12/17/vicio-em-apostas-online-atinge-milhoes-no-brasil-e-ja-e-considerado-problema-de-saude-publica.ghtml> Acessado em 25/3/2026

⁵G1. Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/12/17/vicio-em-apostas-online-atinge-milhoes-no-brasil-e-ja-e-considerado-problema-de-saude-publica.ghtml> Acessado em 25/3/2026





Câmara dos Deputados

algorítmico deliberadamente viciante. O entendimento judicial de que recursos como a "rolagem infinita" e as notificações intermitentes podem ser classificados como defeitos de projeto, e não meras escolhas editoriais, estabelece um precedente global rigoroso: as plataformas podem ser responsabilizadas civilmente pelos danos à saúde mental e pela indução à dependência em jovens, consolidando a tese de que o dever de cuidado deve prevalecer sobre a maximização do engajamento⁶.

Na mesma linha, o vício em jogos digitais deixou de ser um problema individual para se tornar uma questão de saúde pública e soberania financeira. Por isso, as instituições financeiras e o Banco Central não podem mais figurar como espectadoras passivas da situação.

Detentores de tecnologia para a detecção de fraudes e lavagem de dinheiro, essas instituições possuem capacidade técnica para identificar padrões de comportamento atípicos e nocivos. Impõe-se aqui o dever de cuidado do Estado e uma vigilância ativa, transformando o sistema em um anteparo ético e técnico capaz de interromper o processo antes que o dano para o cidadão seja irreversível.

Diante desse contexto, submete-se a proposta à apreciação dos parlamentares, com a convicção de sua relevância e oportunidade.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

⁶ O GLOBO. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2026/03/26/decisao-historica-da-justica-americana-sobre-vicio-em-redes-sociais-muda-o-jogo-para-as-plataformas.ghtml> Acessado em 7/4/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790
---	---

FIM DO DOCUMENTO
